



Edição nº 3/2024

15/03/2024

3ª Sessão Ordinária de 2024 – 12/03/2024

PROCESSOS JULGADOS

Reclamação Disciplinar nº 1.00143/2023-60 – Rel.

Ângelo Fabiano

Processo sigiloso.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00693/2021-90 – Rel. Jaime Miranda

Processo sigiloso.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00860/2023-47 (Recurso Interno) – Rel. Engels Muniz

RECURSO INTERNO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROMOTORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. PRELIMINARES ARGUIDAS EM DEFESA PRÉVIA. INÉPCIA DA PORTARIA INAUGURAL. QUESTÃO MERITÓRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 77, § 4º, DO RICNMP. PUBLICAÇÃO DA PORTARIA COMO MARCO INTERRUPTIVO. JURISPRUDÊNCIA DESTES CNMP E DO STF. DESPROVIMENTO. 1. Trata-se de Recurso Interno contra decisão proferida neste PAD a respeito das preliminares levantadas em defesa prévia. 2. A preliminar de inépcia da inicial deve ser afastada, notadamente porque a deliberação acerca da presença do elemento subjetivo na conduta da Promotora é questão a ser debatida no mérito, após a instrução do feito. 3. O marco interruptivo da prescrição, nos termos do art. 77, § 4º, do RICNMP, é a publicação da Portaria de Instauração do PAD, ainda que não tenha ocorrido seu referendo pelo Plenário. Jurisprudência do

CNMP e do STF. Isso porque “[A] existência de uma condição suspensiva de eficácia do ato – o referendo – não torna o ato inexistente ou inválido” (AgRg-MS nº 35.828/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 17/8/2021, DJe 25/8/2021). 4. Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Reclamação Disciplinar nº 1.00478/2023-89 – Rel. Ângelo Fabiano

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00133/2024-06 – Rel. Cíntia Brunetta

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. PEDIDO LIMINAR. PREJUDICADO. EDITAIS DE REMOÇÃO E DE PROMOÇÃO. GESTÃO ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE. ENUNCIADO Nº 9/CNMP. INDEFERIMENTO. 1. Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, instaurado em virtude de impugnação de decisão do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do MPBA, proferida nos autos do Procedimento SEI nº 19.09.02536.0000364/2024-93. Pedido de concessão de ordem de suspensão dos editais de remoção e promoção, pelos critérios de antiguidade e merecimento, nº 479, 480, 481 e 482. 2. Nos termos do Enunciado CNMP nº 9, não é dado ao Conselho Nacional do Ministério Público revisar atos proferidos pelo Procurador-Geral de Justiça, no âmbito de seu



Edição nº 3/2024

15/03/2024

dever-poder de gestão e de administração de sua unidade ministerial, que não desbordem os limites da legalidade, da proporcionalidade e da moralidade. 3. A matéria versada nos autos está inserida no espaço de autonomia administrativa institucional e não revela ilegalidade que justifique a interferência do CNMP. 4. Liminar prejudicada. Improcedência do PCA.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, ficando prejudicado o exame do pedido de liminar, nos termos do voto da Relatora.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00398/2023-32 – Rel. Engels Muniz

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PEDIDOS COM NATUREZA DE CONSULTA. ILEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO. READEQUAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA APÓS CRIAÇÃO DE VARAS REGIONAIS. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES COM APROVAÇÃO DO COLÉGIO DE PROCURADORES. RESPEITO AO PROCEDIMENTO LEGAL PREVISTO. AUSÊNCIA DE AFRONTA À INAMOVIBILIDADE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. ATOS DE GESTÃO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. ENUNCIADO CNMP Nº 9. NA PARTE CONHECIDA, IMPROCEDÊNCIA. 1. Controle de legalidade de Resoluções editadas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo que promoveram a redistribuição de atribuições judiciais dos membros do Ministério Público que atuam em primeira instância, referentes aos feitos que

tramitam perante as Varas Regionais Empresariais e de Conflitos de Arbitragem da 1ª a 10ª RAJ - Região Administrativa Judiciária do Estado de São Paulo. 2. Os pedidos formulados nas três questões prejudiciais de mérito, feitos em tese e sem vinculação restrita aos atos impugnados no presente PCA, ostentam natureza de consulta sobre aplicação de dispositivos legais em face de matéria da competência deste Conselho Nacional (art. 37, §1º, II, do RICNMP). Entretanto, os autores não estão no rol de legitimados previstos no art. 5º, XVIII, do Regimento, razão pela qual o não conhecimento de tais pleitos é medida que se impõe. 3. As Resoluções impugnadas foram editadas com o consentimento e a anuência das Promotorias de Justiça envolvidas, encontrando fundamento na Lei Complementar nº 734/93 e na Resolução nº 564/2008-PGJ/CPJ. A possibilidade de regulamentação das atribuições das Promotorias de Justiça pelo Colégio de Procuradores, por meio de proposta do PGJ, encontra-se prevista expressamente nos §§ 2º e 3º do art. 23 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. 4. A readequação das atribuições de Promotorias de Justiça não viola os princípios da inamovibilidade e do promotor natural. Jurisprudência deste CNMP. 5. Não havendo afastamento compulsório de membro de suas atribuições legais, remoção para ofício diverso, retirada de atribuições, designação ad hoc ou movimentações casuísticas por parte da Administração, descabe alegar desobediência à decisão proferida na ADI nº 2.854/DF. 6. Eventual deslocamento para cumprimento de atos processuais ou diligências não representa, por si



Edição nº 3/2024

15/03/2024

só, ofensa à garantia da inamovibilidade. A regra de limitação territorial de atribuição da Promotoria de Justiça local, conforme art. 47, § 7º, 1, da Lei Complementar Estadual nº 734/93, não foi violada com a readequação das atribuições para inclusão dos feitos em trâmite nas Varas Regionais, porquanto os Promotores de Justiça atuarão apenas em processos relativos a situações jurídicas ocorridas nos limites territoriais de sua Comarca. 7. Quanto aos pedidos para análise dos “motivos que ensejaram a edição das Resoluções”, não é dado a este Colegiado adentrar em matérias de cunho administrativo e discricionário de cada órgão, somente podendo rever tais atos quando desbordarem dos limites da legalidade, proporcionalidade e moralidade. Inteligência do Enunciado nº 9 do CNMP. 8. NÃO CONHECIMENTO dos pedidos formulados em tese (4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3), em razão da ilegitimidade dos requerentes para formularem consultas. Na parte conhecida, IMPROCEDÊNCIA do feito.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu os pedidos dos itens 4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3, em razão da ilegitimidade dos requerentes e, quanto aos demais pedidos, julgou improcedente o Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator.

Pedido de Providências nº 1.01105/2023-16 – Rel. Jayme Martins

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DE PRAZO RECURSAL E OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE

DE CONDOTA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-JURÍDICO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATUAÇÃO MINISTERIAL INDEVIDA. LIMITES DA ATRIBUIÇÃO DO CNMP. HIPÓTESE DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Cinge-se o feito à apreciação de situações fáticas-jurídicas, notadamente quanto à suposta inobservância do art. 67 da Resolução nº 168/2016 e das legislações pertinentes no julgamento da Notícia de Fato nº 1.22.000.002480/2022-44 pelo Ministério Público Federal, bem como a utilização das deliberações dos Órgãos Ministeriais pela empresa Claro S/A em processos judiciais em benefício próprio e a ofensa a coisa julgada tendo em vista a decisão colegiada da NF nº 003160.2022.3.000/1 que tramitou perante o Ministério Público do Trabalho. 2. Impossibilidade de análise pelo Conselho Nacional do Ministério Público quanto a atuação processual da sociedade empresária Claro S/A. 3. À luz do que dispõe o art. 130-A, § 2º, da CF/88, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público atuar estritamente no “controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros”. 4. A alegação de ofensa a coisa julgada foi discutida perante a 3ª Vara Federal Criminal da SSJ de Belo Horizonte, que indeferiu o pedido de trancamento do procedimento investigatório. 5. A alegação de inobservância do art. 67 da Resolução n. 168/2016 não prospera, pois não se está diante de decisão monocrática do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mas sim deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério



Edição nº 3/2024

15/03/2024

Público Federal para fins revisionais de decisão de arquivamento. 6. Improcedência.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Declarou-se suspeito o Conselheiro Rodrigo Badaró.

Pedido de Providências nº 1.1074/2023-49 (Embargos de Declaração) – Rel. Rogério Varela

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU OUTROS VÍCIOS QUE AUTORIZEM O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. JUNTADA DE VOTOS VENCIDOS ESCRITOS. FACULDADE CONFERIDA AOS CONSELHEIROS. ART. 23, II, DO RICNMP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, à unanimidade, conheceu parcialmente do feito e julgou improcedente o presente Pedido de Providências na parte conhecida. 2. Matérias ventiladas nos embargos que já foram apreciadas no julgamento pelo Plenário deste e. Conselho Nacional. 3. Acórdão que se encontra calcado em elementos suficientes a embasar o posicionamento adotado pelo julgador, não se podendo falar em omissão. Jurisprudência consolidada no sentido de que não está o julgador/órgão obrigado a citar ou rebater individualmente cada um dos argumentos apresentados pelas partes, sendo seu dever enfrentar as questões necessárias ao julgamento do pleito, capazes de confirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 4. A juntada de votos escritos é faculdade conferida pelo

Regimento Interno do CNMP aos Conselheiros, que não possuem a obrigatoriedade de juntá-los. Precedentes do CNMP 5. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.

O Conselho, por unanimidade, conheceu os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, determinando a certificação do trânsito em julgado e a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

Reclamação Disciplinar nº 1.00921/2022-68 (Recurso Interno) – Rel. Ivana Lucia Cei

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00053/2024-60 (Recurso Interno) – Rel. Rogério Varela

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RECURSO INTERNO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONSELHO SUPERIOR LOCAL. CONDUÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. JURIDICIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. RECURSO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso interno interposto em face de decisão de arquivamento proferida em Procedimento de Controle Administrativo. 2. Na espécie, os requerentes (recorrentes) se insurgem em face de deliberação tomada por Conselheira do CS/MPSC, no sentido de abrir contraditório à entidade investigada em inquérito civil, permitindo a apresentação de contrarrazões. Nessa medida, argumentam os requerentes (recorrentes) que a



Edição nº 3/2024

15/03/2024

normativa institucional que regulamenta o procedimento para revisão ou homologação de arquivamento de inquérito civil permitiria tão somente a apresentação de razões, estando, portanto, o despacho exarado eivado de irregularidades. 3. Em sede recursal, além de repisarem os argumentos já enfrentados na decisão de arquivamento proferida, sustentam que o princípio da legalidade deve ser aplicado aos atos normativos relativos à situação posta nos autos, não sendo cabível que Órgãos Colegiados do MPSC descumpram normas editadas pela Procuradoria-Geral de Justiça. Sustenta ser incabível a aplicação do Enunciado CNMP nº 6/2009, como fundamento para o arquivamento deste Procedimento de Controle Administrativo, uma vez que não se pretende a revisão dos juízos valorativos do CSMPSC, mas a atenção a aplicação dos artigos 50 e 51 do Ato 395/2018/PGJ, em consonância ao princípio constitucional da legalidade. 4. Neste ponto, observa-se que a aplicação do referido enunciado não se refere à eventual revisão de atos praticados no âmbito das unidades do MPSC, mas sim à garantia da independência na atuação da própria Conselheira relatora. Diante do rito procedimental para a homologação ou revisão de decisões de arquivamento proferidas em inquéritos civis, atua o Conselho Superior dos respectivos Ramos e Unidades do MP brasileiro como órgão de execução, exercendo seus integrantes atividade ministeriais típicas as quais também estão resguardadas pelo princípio da independência funcional. 5. Ademais, a regularidade na atuação da Conselheira do MPSC decorre da noção de

juridicidade, com a aplicação conjunta de princípios e normas, assegurando a plena atenção do contraditório e da participação das partes envolvidas – razões e contrarrazões – no processo de avaliação da homologação ou revisão da decisão que arquivou o inquérito civil. 6. Os recorrentes inovam quando afirmam que eventual urgência na resolução da questão refere-se ao processamento do Inquérito Civil, o qual, iniciado ainda em março de 2022, não teve seu encaminhamento para deliberação definitiva, no entanto todo o elemento probatório acostado aos autos deste PCA refere ao agir da Conselheira relatora, não subsistindo espaço processual para o enfretamento desta hipótese. 7. Assim, levando em conta tanto os fundamentos recursais como toda a matéria ventilada no presente feito, observo, também neste momento processual, que a atuação impugnada está regular e albergada pela autonomia administrativa da autoridade julgadora. 8. Recurso interno conhecido e improvido

O Conselho, por unanimidade, conheceu o Recurso Interno interposto e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

Conflito de Atribuições nº 1.00009/2024-69 – Rel. Jayme Martins

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. NOTÍCIA DE FATO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA, MAS NÃO FORNECIDO PELO SUS.



Edição nº 3/2024

15/03/2024

VEDADA A DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA OU INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA ATE JULGAMENTO DEFINITIVO DO TEMA 1234 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADUAL. 1. Conflito de Atribuições a respeito da apuração de relato de ausência de fornecimento do medicamento Saxenda, registrado na ANVISA, mas não fornecidos pelo SUS. 2. Consoante recente entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 1.366.243/SC (Tema 1234 da Repercussão Geral), o juízo – estadual ou federal – ao qual o cidadão peticionante primeiro demandar será o competente para analisar o pedido, vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo. 3. Precedente do STF e deste Conselho Nacional. 4. Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado do Pará (2ª Promotoria de Justiça de Canaã dos Carajás) para funcionar nos autos da Notícia de Fato n. 001862- 048/2022.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Pará (2ª Promotoria de Justiça de Canaã dos Carajás) para funcionar nos autos da Notícia de Fato n.º 001862-048/2022., nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

Conflito de Atribuições nº 1.00015/2024-99 – Rel. Rogério Varela

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS. SUPOSTA SUPRESSÃO DO TERRITÓRIO ESTADUAL. TUTELA DO PATRIMÔNIO DO ESTADO DO TOCANTINS. ATRIBUIÇÃO DO PARQUET DO TOCANTINS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins em face do Ministério Público Federal, no bojo do qual se discute a atribuição para apurar supostos crimes e irregularidades atinentes a uma eventual supressão de terras do território do Estado de Tocantins. 2. Alegação de circunstâncias que revelariam a atuação de agentes públicos no processo de definição das divisas dos estados da Bahia e do Tocantins, ensejando lesão aos cofres públicos (baixa arrecadação), crimes de falsificação de documento público, crimes que atentam contra o patrimônio público do Estado do Tocantins. 3. As imputações feitas a servidores públicos federais lotados no INCRA foram apuradas pelo Ministério Público Federal em procedimento específico, fundamentadamente arquivado por autoridade competente. 4. Diversidade de fatos representados, desacompanhados de elemento probatórios, mas que revelam a intenção do representante em tutelar especificamente patrimônio do Estado do Tocantins, atribuição do Ministério Público do Estado do Tocantins. 5. Conflito conhecido e julgado improcedente.



Edição nº 3/2024

15/03/2024

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para julgá-lo improcedente, fixando a atribuição do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

Conflito de Atribuições nº 1.00074/2024-02 – Rel. Rogério Varela

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INDENIZAÇÃO. ART. 59, I, LEI 8.630/93. FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO (FITP). RESPONSABILIDADE DO BANCO DO BRASIL PELA GESTÃO DO FUNDO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULAS 508 E 556 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPROCEDÊNCIA. 1. Cuida-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Ceará em face do Ministério Público Federal, no bojo do qual se discute a atribuição para apurar supostas irregularidades no pagamento da indenização prevista pela Lei 8.630/93 e na gestão do respectivo fundo pelo Banco do Brasil. 2. A Lei nº 8.630/1993 instituiu o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário, destinado a prover os recursos para a indenização proveniente do cancelamento do registro profissional no OGMO, fundo este operado exclusivamente pelo Banco do Brasil. 3. A União não tem interesse direto no feito, visto que não detém responsabilidade na gestão do fundo, não

provê os recursos que o compõem e não participa da distribuição dos valores de eventuais indenizações aos portuários. Precedentes. 4. Possíveis irregularidades atribuídas, em princípio, ao Banco do Brasil, sociedade de economia mista gestora do fundo criado para pagamento das indenizações dos portuários. 5. Atribuição estadual para a matéria, a teor do disposto nas Súmulas 508 e 556 do Supremo Tribunal Federal, que estabelecem que “Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S. A.”; e que “É competente a Justiça Comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista”. 6. Conflito conhecido e julgado improcedente.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para julgá-lo improcedente, fixando a atribuição do Ministério Público do Estado do Ceará, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho nº 1.00035/2024-88 – Rel. Jaime Miranda

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. CONCURSO PÚBLICO. PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO. DECISÃO DETERMINANDO A ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO NA FASE DE TÍTULOS AO REQUERENTE. NÃO CUMPRIMENTO. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Reclamação para



Edição nº 3/2024

15/03/2024

Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho na qual o requerente, candidato inscrito no XIII Concurso Público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Promotor de Justiça de primeira entrância e de Promotor de Justiça Substituto de primeira entrância do Ministério Público do Estado do Pará, alega o descumprimento da decisão proferida pelo Plenário no Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00937/2023-24. 2. A referida decisão determinou a atribuição de 2,4 pontos ao requerente na fase de títulos do concurso público em virtude da desproporcionalidade na exigência, pela banca examinadora, de apresentação de diploma de graduação em Direito na fase de títulos, quando o mesmo documento já foi apresentado na fase de inscrição definitiva. 3. O pedido foi deferido liminarmente pelo relator, com o posterior referendo da liminar pelo Plenário. 4. Após o referendo, a banca examinadora registrou o cumprimento da decisão e atribuiu ao requerente a pontuação devida. 5. Diante do cumprimento da decisão, verifico estar cessado o ato ofensivo à decisão do Conselho, não havendo outras medidas a serem adotadas por este CNMP. 6. Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho julgada procedente nos termos do voto do relator.

O Conselho, por unanimidade, confirmou os termos da liminar anteriormente proferida e julgou procedente a presente Reclamação, entretanto, diante do efetivo cumprimento da decisão pelo Ministério Público do Estado do

Pará, verificou estar cessado o ato ofensivo à decisão do Conselho, não havendo outras medidas a serem adotadas por este CNMP, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

1.01146/2023-58

PROCESSOS ADIADOS

1.00664/2021-00
1.00741/2021-96
1.00375/2023-82
1.00033/2024-70
1.00044/2024-79
1.00067/2024-29
1.00124/2024-15

PROCESSOS RETIRADOS

1.00139/2022-58
1.01104/2022-72
1.00343/2023-31
1.00647/2023-62
1.00028/2023-04
1.00874/2023-06
1.01138/2023-10
1.00029/2024-58
1.00054/2024-13
1.00064/2024-68

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



CNMP
CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Edição nº 3/2024

15/03/2024

1.00611/2023-05
1.00792/2023-52
1.00024/2024-80
1.00032/2024-17
1.00038/2024-49
1.00045/2024-22
1.00141/2024-43

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

1.00594/2023-99, a partir de 25/02/2024, por 90 dias.
1.01023/2023-62, a partir de 07/02/2024, por 60 dias.
1.00460/2023-03, a partir de 02/03/2024, por 60 dias.

PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS

1.00552/2023-01
1.00865/2022-25
1.00252/2023-97
1.01245/2022-40
1.00057/2024-84

PROPOSIÇÕES

Conselheiro Antônio Edílio

1.00205/2024-15

Apresentada proposta de recomendação que dispõe sobre a integração da atuação do Ministério Público brasileiro para o enfrentamento de práticas que afetem a liberdade

de voto durante o período das eleições. A apresentação ocorreu nesta terça-feira, 12 de março, durante a 3ª Sessão Ordinária de 2024. A proposta recomenda que os ramos e as unidades do Ministério Público da União e Ministério Público dos Estados promovam esforços entre si para atuação concertada e integrada a fim de implementar ações e medidas preventivas e repressivas de combate aos atos atentatórios à liberdade de voto do cidadão. Entre as medidas de integração, além de outras que se fizerem necessárias, destacam-se a criação de rotinas para compartilhamento e troca de informações imediatas sobre fatos que chegarem ao conhecimento do membro, com intercâmbio de provas obtidas nos inquéritos civis e penais; articulação para realização de plantões estratégicos durante as eleições, envolvendo todos os ramos e unidades do MP; criação de grupos de atuação finalística para o combate às práticas de ilícitos eleitorais de toda natureza, inclusive penais, bem como de assédio eleitoral; e difusão de informações, inclusive de campanhas sobre a temática, com divulgação nos sites, redes sociais, e, por impresso, nas Promotorias, Procuradorias Regionais e Subprocuradorias, com maior ênfase no ano eleitoral. O texto propõe, ainda, a realização de cursos conjuntos, pelos respectivos Ministérios Públicos para capacitação de membros e servidores que atuarão no período eleitoral e a divulgação de canal de denúncias das situações de ilícitos eleitorais de toda natureza, inclusive penais, bem como de assédio eleitoral, de cada ramo do MP, com preferência de envio para o Ministério Público Eleitoral. Entre outras questões consideradas para a elaboração da proposta, o conselheiro Antônio Edílio cita “a necessidade de maior fiscalização e cuidado com a prevenção e repressão de atos praticados contra a liberdade de voto de grupos minoritários e

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
QD 2, Lt 3, Edifício Adail Balmonte, sala 311
Brasília - DF. CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287



Edição nº 3/2024

15/03/2024

vulneráveis, que levem em consideração questões de gênero, raça, etnia e liberdade religiosa como marcadores que demandam maior atenção”. Além disso, a Constituição Federal resguarda a liberdade de consciência, de expressão e de orientação política, protegendo o livre exercício da cidadania, notadamente por meio do voto direto e secreto, que assegura a liberdade de escolha de candidatas ou candidatos, no processo eleitoral, por parte de todas as pessoas cidadãs.

Conselheiro Rogério Varela

1.00206/2024-79

Apresentada proposta de resolução que institui o Cadastro Nacional de Casos de Violência contra Criança e Adolescente. A apresentação ocorreu nesta terça-feira, 12 de março, durante a 3ª Sessão Ordinária de 2024. A proposição é resultado das atividades realizadas pelo Grupo de Trabalho “Violência contra crianças e adolescentes”, vinculado à Cije. O conselheiro destaca que a proposta dará concretude à atribuição expressamente conferida ao Ministério Público pela Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel), que estabelece que a instituição deverá registrar em sistema de dados os casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. Varela afirma que a proposta tem o objetivo de “garantir a efetiva proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, assegurando que todas as formas de violência sejam registradas e acompanhadas, e que as medidas necessárias para sua garantia sejam promovidas de maneira coordenada e eficaz. Além disso, busca-se aumentar a transparência e o aprimoramento das ações do Ministério Público nessa área tão importante e sensível”. O conselheiro justifica que a relevância da proposição se demonstra pelos alarmantes dados relativos à violência contra

crianças e adolescentes no Brasil. “De acordo com dados da Câmara dos Deputados, no Brasil, nos últimos dez anos, foram registrados mais 800 mil casos de violência contra vítimas de até 14 anos, incluindo violência sexual, violência física, violência psicológica, negligência e abandono”. Além disso, ocorreram mais de 2.248 mortes de crianças de até quatro anos, que podem ser decorrentes de violência”. O presidente da Cije, cita também dados do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania segundo os quais só nos quatro primeiros meses de 2023, o disque 100 registrou mais de 17 mil violações, apenas de cunho sexual, contra crianças e adolescentes, sendo registradas, ao todo, 69,3 mil denúncias e 397 mil violações dos direitos humanos de crianças e adolescentes, envolvendo violências sexuais, físicas, abusos, estupro, explorações sexuais e psíquicas. Esse montante espelha um aumento de 68% em relação ao mesmo período de 2022. Ainda de acordo com o apurado, a residência da vítima é o cenário mais propício para a deflagração da violência, com cerca de 14 mil violações. Conforme o texto apresentado pelo conselheiro Rogério Varela, o CNMP elaborará programa de banco de dados, de abrangência nacional, para cumprimento do determinado no artigo 22, inciso I, da Lei n. 14.344/2022, disponibilizando seu acesso aos Ministérios Públicos estaduais. Deverão ser alimentados no sistema todos os processos nos quais haja apuração de qualquer forma de violência contra criança e adolescente, nos termos do artigo 4º da Lei 13.431/17 ou em que haja a aplicação da Lei n. 14.344/2022. A proposição estabelece o prazo de 90 dias, a contar da publicação da resolução, para que os Ministérios Públicos iniciem a alimentação do programa de banco de dados. Os MPs estaduais poderão adaptar os atuais sistemas de informática para realizarem a alimentação automática do



Edição nº 3/2024

15/03/2024

cadastro nacional, conforme a compatibilidade de sistemas. Além disso, os Ministérios Públicos deverão fiscalizar a atuação policial para o adequado preenchimento dos campos constantes da taxonomia do cadastro nacional. A administração e gerência da tabela de taxonomia desse cadastro será aprovada por Comitê Gestor específico, a ser instituído e regulamentado pela Presidência do CNMP, com atribuições específicas para o fim da resolução. A taxonomia obrigatória do cadastro nacional não impede que os Ministérios Públicos estaduais acrescentem campos à taxonomia do cadastro estadual. Anualmente, haverá publicação de relatório estatístico da atuação do Ministério Público no enfrentamento às violências contra criança e adolescente, com dados do cadastro nacional, de forma a permitir a avaliação dos resultados das medidas adotadas, nos termos do artigo 70-A, VII, da Lei n. 8.069/1990, alterado pelo artigo 28 da Lei n. 14.344/2022. As informações de caráter público e de interesse da sociedade constantes da base de dados do Cadastro Nacional da Violência Contra Criança e Adolescente serão disponibilizadas pelo CNMP por meio eletrônico, e independentemente de qualquer requerimento, vedada a divulgação de conteúdo de caráter privado e sigiloso, tal como o que seja capaz de revelar a pessoa específica a que se referir.

Conselheira Ivana Cei

1.00222/2024-43

Apresentada proposta de emenda regimental para afastar dicotomia de normas e uniformizar o pedido de vista em procedimentos disciplinares envolvendo referendo de decisão do corregedor nacional do Ministério Público acerca de instauração de processo administrativo disciplinar ou concessão de cautelar de afastamento do

acusado, nos termos do artigo 77, inciso IV, parágrafo 1º, do **Regimento Interno do CNMP**, a fim de que prevaleça o estabelecido no artigo 77, parágrafo 3º. Em consequência, será revogado o parágrafo 3º do artigo 59 do Regimento Interno do CNMP, renumerando os parágrafos 4º e 5º do mesmo artigo para parágrafos 3º e 4º, respectivamente. De acordo com a conselheira, da forma como está redigido o dispositivo, pode-se deduzir que somente se afigura possível a concessão de vista em mesa nos processos disciplinares submetidos ao crivo do Plenário do Conselho, referentes à deliberação de referendo de decisões proferidas pelo corregedor nacional de instauração de PAD ou cautelar de afastamento do acusado. Ivana Cei destaca que, no caso, há colisão entre os dispositivos, sendo oportuno revogar o parágrafo 3º do artigo 59 a fim de que prevaleça a norma posterior e especial contida no artigo 77, parágrafo 3º, do RICNMP, “possibilitando a concessão de vista coletiva e por uma única vez aos conselheiros nos feitos disciplinares envolvendo apreciação de referendo de decisão de instauração de PAD e afastamento cautelar, não se vislumbrando prejuízo para a celeridade e tramitação de tais procedimentos, haja vista a necessidade de retorno dos autos a julgamento na sessão ordinária imediatamente subsequente”.

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail*, o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, publicadas no período de 27/02/2024 a 11/03/2024, no total de 10 (dez)

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 3/2024

15/03/2024

decisões proferidas pelos Conselheiros e 23 (vinte e três) pelo Corregedor Nacional.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.